

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2022

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva, assistência técnica e operação de todo o sistema de ar condicionado central e aparelhos independentes de condicionamento de ar (split's), instalados nas dependências do CRM-DF, com fornecimento de peças (por ressarcimento), componentes, materiais de consumo, mão de obra, serviços de remanejamento e instalação de equipamentos de ar condicionado e elaboração e implementação do PMOC

**RECORRENTE:** Polo Clima Instalação e Manutenção de ar Condicionado Ltda

**RECORRIDA:** CPD Eletricidade, Ar condicionado e Refrigeração em Geral Ltda

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo contra ato da pregoeira que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa CPD Eletricidade, Ar condicionado e Refrigeração em Geral Ltda.

Trata-se de análise técnica sobre o recurso interposto pela empresa Polo Clima Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda e as contrarrazões da licitante CPD – Eletricidade, Ar Condicionado e Refrigeração em Geral Ltda em face do resultado da Sessão Pública de Abertura e Julgamento do referido processo licitatório.

### 1 - DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

De igual modo, a empresa **CPD - Eletricidade, Ar condicionado e Refrigeração em Geral Ltda**, que doravante será denominada "Recorrida", também apresentou contrarrazões de forma tempestiva.

### 2 – RAZÕES DO RECURSO

A empresa **Polo Clima Instalação e Manutenção de ar Condicionado Ltda** insurge-se contra decisão tomada pelo pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa **CPD Eletricidade, Ar condicionado e Refrigeração em Geral Ltda**, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 2/2022, sob os seguintes fundamentos:

Alega a recorrente, em apertada síntese, que "Ocorre que, a licitante CPD – Eletricidade, Ar Condicionado e Refrigeração em Geral Ltda., apresentou 05 (cinco) atestados de Capacidade Técnica, conforme discriminados abaixo:

- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa SESC, onde não comprova serviços de Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em sistema central de refrigeração por expansão indireta, conforme o Item 9.12 Habilitação Técnica e subitem 9.12.2 e 9.12.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2022;

- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa CBV Centro Brasileiro da Visão Ltda., onde não comprova serviços de Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em sistema central de refrigeração por expansão indireta, conforme o Item 9.12 Habilitação Técnica e subitem 9.12.2 e 9.12.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2022;

- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Conselho Federal de Psicologia., onde não comprova serviços de Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em sistema central de refrigeração por expansão indireta, conforme o Item 9.12 Habilitação Técnica e subitem 9.12.2 e 9.12.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2022;

- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Hospital Santa Helena, onde não comprova serviços de Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em sistema central de refrigeração por expansão indireta, conforme o Item 9.12 Habilitação Técnica e subitem 9.12.2 e 9.12.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2022. Pois na descrição do Objeto do Contrato no Atestado diz: "Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica mensal, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com fornecimento de quaisquer peças de reposição, em equipamentos de ar condicionado, tipo Janela, Split, Sells, Fancois/Fancoletes e em Câmeras Frigoríficas, Exaustores, Cortina de Ar, Painel Evaporativo e Lavador de Ar e sem reposição de peças para a CAG – Central de Água Gelada composta de (chillers/Bombas e Torres de Arrefecimento), com diversas capacidades, modelos e marcas".

Com relação ao Atestado acima citado, resta comprovado que a licitante não comprovou a Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em sistema central de refrigeração por expansão indireta e sim sem reposição de peças.

- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, onde deixa bem claro o descumprimento do Item 9.12 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA onde diz: "As empresas cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar a qualificação técnica, por meio de:

9.12.2 Apresentação de um ou mais atestados de Capacidade Técnica Operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, e respectivas certidões emitidas pelo CREA, que comprovem que a CONTRATADA (pessoa jurídica) e o responsável técnico (pessoa física) executaram, cumprindo os prazos determinados, serviços compatíveis com o objeto ora licitado e que façam explícita referência à parcela de maior relevância técnica, assim consideradas".

Portanto o Atestado acima citado não foi registrado no CREA e não apresenta certidões emitidas pelo CREA".

## DOS PEDIDOS:

"A- A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do(a) Pregoeiro(a), que declarou como vencedora a empresa CPD – Eletricidade, Ar Condicionado e Refrigeração em Geral Ltda, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;

C – Caso o(a) Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente".

## 3 - CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazão, alega a licitante declarada vencedora, em síntese:

"A empresa CPD cumpriu todos os requisitos de habilitação previstos no item 9.12. do edital em questão, inclusive nos subitens 9.12.2 e 9.12.2.1, os quais foram os itens citados pela empresa POLO CLIMA.

Iremos destacar aqui somente 02 dos 05 atestados já apresentados que suprem o questionamento da empresa POLO CLIMA: 1º) Atestado do Conselho Federal de Psicologia, que possui objeto EXTREMAMENTE similar ao do CRMDF, PRINCIPALMENTE COM RELAÇÃO AOS TIPOS DE EQUIPAMENTOS, QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS e entre outros detalhes, pois são de características quase que IDÊNTICAS ao objeto ora licitado e 2º) Atestado do Hospital Santa Helena S/A o qual a recorrente afirma não ser com fornecimento de peças de reposição, vejamos:

1) Atestado do Conselho Federal de Psicologia engloba todo o objeto licitado do CRM-DF em questão, incluindo os equipamentos, tipo de serviço e COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, conforme descrito no próprio atestado em seu item " 4. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço ... materiais de reposição imediata (mediante ressarcimento)...", isso significa exatamente que a reposição de peças é de responsabilidade da empresa CONTRATADA e está inclusa no contrato firmado entre as partes".

*“Vale destacar também que os equipamentos objeto do Pregão nº 02/2022-CRMDF são os descritos no item 7 - Termo de Referência do edital, ou seja, os equipamentos do tipo CHILLER são de responsabilidade do Ed. Centro Empresarial Park Brasília, portanto a sua manutenção não será contemplada e não prevê nada parecido e/ou semelhante no edital CRMDF, todavia não faz parte do objeto e por NÃO fazer parte do objeto licitado, não há necessidade de apresentação de qualificação técnica para esse tipo de equipamento, pois o CHILLER é instrumento de fornecimento de água gelada que chega aos equipamentos do CRMDF, o qual esse CHILLER é de responsabilidade do Condomínio, e não do CRMDF. Esse sistema de ar condicionado exemplificado acima é conhecido pela empresa CPD através da execução do contrato nº 01/2019, como citado anteriormente, e também por causa da vistoria in-loco efetuada nas dependências do CRMDF às vésperas da licitação, e por consequência disso, nos dá autoridade para afirmar que é IDÊNTICO ao sistema de ar condicionado objeto do atestado apresentado do Conselho Federal de Psicologia”.*

(...)

*“Atestado do Hospital Santa Helena S/A engloba SIM O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO para os tipos de equipamentos do CRMDF, conforme descrito no próprio atestado em seu item “ 4. OBJETO DO CONTRATO”, o qual a própria recorrente subscreveu em seu recurso; O QUE ACONTECE é um erro de interpretação de texto por parte da RECORRENTE e também na identificação do equipamento de RELEVÂNCIA TÉCNICA de acordo com o objeto ora licitado que deverá ser comprovado a qualificação técnica para tal, pois bem, reitero novamente aqui que os equipamentos licitados pelo CRMDF são de um modo leigo de dizer as unidades internas “evaporadoras”, neste caso descritas no edital como Fan Coil (de embutir e/ou fancoletes), aquelas unidades que são “alimentadas” pelos equipamentos centrais “Central de água gelada, composto de CHILLER-bomba-torre-etc...”, equipamentos esses cuja responsabilidade NÃO são do CRMDF, e sim do Ed. Centro Empresarial Park Brasília, diante disso vamos pegar o texto onde descreve o objeto do contrato no Atestado do Hospital Santa Helena e EXAMINÁ-LO, fazendo a separação dos termos ali descritos, vamos lá: “Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica mensal, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com fornecimento de quaisquer peças de reposição, em equipamentos de ar condicionado, tipo Janela, Split, Sells, Fancoil/Fancoletes e em Câmeras Frigoríficas, Exaustores, Cortina de Ar, Painel Evaporativo e Lavador de Ar, e sem reposição de peças para a C.A.G. – Central de Água Gelada composta de (chillers/Bombas e Torres de Arrefecimento), com diversas capacidades, modelos e marcas conforme descrito no anexo” o texto exposto do objeto pode ser dividido em 02 parágrafos, sendo: 1º PARÁGRAFO – “Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica mensal, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com fornecimento de quaisquer peças de reposição, em equipamentos de ar condicionado, tipo Janela, Split, Sells, Fancoil/Fancoletes e em Câmeras Frigoríficas, Exaustores, Cortina de Ar, Painel Evaporativo e Lavador de Ar”. E no 2º PARÁGRAFO o restante do texto “e sem reposição de peças para a C.A.G. – Central de Água Gelada composta de (chillers/Bombas e Torres de Arrefecimento), com diversas capacidades, modelos e marcas conforme descrito no anexo”. Sendo assim, no 1º PARÁGRAFO está compreendido tudo que é NECESSÁRIO PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, principalmente na alegação da POLO CLIMA em dizer que o atestado é sem reposição de peças, segue trecho da requerente em seu recurso “... e sim sem reposição de peças”. Ora, vejamos que no 1º PARÁGRAFO está específico que a manutenção é com fornecimento de quaisquer peças de reposição em (equipamentos ... Fancoil/Fancoletes ...), equipamentos estes compreendidos no objeto licitado do CRMDF, uma vez que foi separado, demonstrado e identificado acima o que compreende os “tipos” de equipamentos do CRMDF e os “tipos” de equipamentos do Ed. Centro Empresarial Park Brasília. Contudo, é evidente que a exigência da qualificação técnica foi devidamente comprovada em sessão pública”.*

## DO PEDIDO:

*“Que seja julgado improcedente, considerando que tais razões da POLO CLIMA não condizem com a realidade”.*

## 4 - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência, e ainda, a luz da proporcionalidade e razoabilidade.

O Recurso Administrativo interposto pela Recorrente ataca, basicamente, o fato de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não satisfazem na integralidade o disposto no subitem 9.12.2 do edital.

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

*“9.12.2 Apresentação de um ou mais atestados de Capacidade Técnica Operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, e respectivas certidões emitidas pelo CREA, que comprovem que a CONTRATADA (pessoa jurídica) e o responsável técnico (pessoa física) executaram, cumprindo os prazos determinados, serviços compatíveis com o objeto ora licitado e que façam explícita referência à parcela de maior relevância técnica, assim consideradas:*

**9.12.2.1** *Manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, em sistema central de refrigeração por expansão indireta, com no mínimo 14 Buil-in, com capacidade igual ou superior a 20 TR em 1(um) único atestado, com prazo igual ou superior a 1 (um) ano consecutivo, não podendo ser computado nesse quantitativo os outros sistemas de condicionamento de ar que porventura façam parte do sistema como um todo;*

**9.12.2.2** *Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações para comprovar a capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços; e*

**9.12.2.3** *Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente”.*

A Recorrida apresentou 5 atestados de capacidade técnica, a saber:

- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa SESC;
- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa CBV Centro Brasileiro da Visão Ltda;
- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Conselho Federal de Psicologia;
- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Hospital Santa Helena; e
- Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

Conforme informado pela área demandante, os equipamentos do sistema de ar condicionado instalados na sala 202 da sede do CRM-DF são constituídos de *fan coils* de embutir, difusores de ar com registro, grelha de retorno e por condicionadores de ar autônomos tipo split e os equipamentos do sistema de ar condicionado instalados na sala 201 são constituídos de unidades trocadoras de calor de água gelada tipo teto aparente. A Central de Água Gelada, Chillers e Torres de Arrefecimento que levam água gelada para os equipamentos instalados no CRM-DF fazem parte do sistema de ar condicionado do prédio onde está instalada a sede deste Conselho, sendo de responsabilidade da Administração do Condomínio do Centro Empresarial Parque Brasília a manutenção desses equipamentos. No item 7 do Termo de referência está relacionado todos os equipamentos que fazem parte do sistema de ar condicionado desta autarquia.

No que diz respeito ao atestado do Hospital Santa Helena, embora conste no referido documento “sem reposição de peças para a C.A.G - Central de Água Gelada”, o objetivo do presente certame é manter apenas parte do sistema de climatização, pois, como dito anteriormente, a Central de Água Gelada pertence ao condomínio do Centro Empresarial Parque Brasília, não sendo a manutenção desses equipamentos objeto desta contratação.

Infelizmente, é muito comum que empresas participantes de processos licitatórios admitem terem conhecimento de todos os quesitos editalícios e sequer realizam a análise dos termos do Edital, como por exemplo, a realização de vistoria, cometendo falhas e omissões que poderiam ser facilmente sanadas e/ou evitadas.

Quanto ao atestado emitido pelo Conselho Federal de Psicologia, esta pregoeira, respaldada pelo descrito no subitem 9.12.11 do edital, realizou diligência junto ao órgão emitente, onde obteve o Termo de Referência e o Contrato que originou o atestado, documentos estes que se encontram nos autos processuais.

Após análise dos documentos, restou comprovado que o serviço prestado pela empresa Recorrida no CFP é compatível ao objeto dessa contratação, atendendo ao exigido nos subitens 9.12.2 e 9.12.2.1 do edital.

A finalidade da norma ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica é justamente verificar se a licitante possui experiência na execução de serviço **compatível** com o objeto licitado.

Neste contexto, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.30, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”;(...)*

Merece ser destacado no aludido art.30, da Lei nº 8.666/93, que a comprovação de experiência deve ser referente às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto licitado, eliminando assim a necessidade de demonstração de **experiência idêntica ao objeto**.

Após análise detida dos atestados apresentados, essa pregoeira e sua equipe de apoio julgaram que os atestados emitidos pelo Hospital Santa Helena e pelo Conselho Federal de Psicologia atendem totalmente ao disposto nos subitens 9.12.2 e 9.12.2.1 do edital.

Desta maneira, analisando os atos praticados, entendemos que o questionamento da Recorrente perdeu o objeto e não merece prosperar.

#### **4 - DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Ante ao exposto, após análise dos fatos narrados no tópico supra, este Pregoeiro opina pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela EMPRESA POLO CLIMA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, mantendo a classificação da empresa CPD – ELETRICIDADE, AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EM GERAL LTDA

Assim, deve o presente processo ser remetido ao Departamento Jurídico do CRMDF para considerações e, após, prosseguir à Autoridade Competente para análise e posterior ratificação, ou querendo, formular opinião própria.

Brasília, 23 de maio de 2022.

**LAURA T. C. DE MENDONÇA AVIANI**  
Pregoeira